

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

|             |                           |               |
|-------------|---------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 24.067/25/2ª              | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026834923-21           |               |
| Impugnação: | 40.010159604-98           |               |
| Impugnante: | Juliana Ferreira Figueira |               |
|             | CPF: 576.220.356-53       |               |
| Origem:     | DF/Varginha               |               |

---

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD.** Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, no ano calendário de 2024, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214. Entretanto, a desconstituição do fato gerador do ITCD incidente sobre o VGBL, somente será aplicado após 20/02/25, com a publicação do Parecer Normativo nº 16.724/25 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.904/25. Restou comprovado nos autos que o recolhimento do ITCD foi efetuado em 28/06/24, ou seja, em data anterior à publicação do citado parecer. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.505.526.653-2, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 25/27.

A Delegacia Fiscal (DF/Varginha), em Despacho de fls. 28, indefere o pedido.

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/35, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que solicitou à Administração Fazendária, Protocolo nº 202.505.526.653-2, a restituição de R\$ 24.747,43 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), recolhido pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A, em 28/06/24, a título de ITCD, incidente sobre o plano de VGBL – Matrícula nº 118435544, de titularidade de sua falecida genitora, tendo como beneficiárias a Impugnante e sua irmã.

Maria Salete Ferreira Figueira;

- acrescenta que o referido pedido teve como fundamento a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre o seguro VGBL, pacificando o entendimento por meio do Tema nº 1.214;

- relata que não obstante, em 05/06/25, via e-mail, foi surpreendida com a notícia do indeferimento da solicitação pelos motivos expostos no despacho decisório encaminhado, também via e-mail, em 18/06/25, que, em síntese, invocou a recente Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.904, a qual limita a possibilidade de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título, àqueles pagos a partir de 20 de fevereiro de 2025, de modo que o pagamento da Impugnante, diversamente, ocorreu em data anterior, em 28/06/24;

- esclarece que no estado de Minas Gerais, a matéria que trata do fato gerador do ITCD, referente ao VGBL está prevista na Lei nº 14.941/03, disciplinada pelo art. 20-A do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05;

- relata que conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 1.363.013 (Tema nº 1.214), sob o rito de repercussão geral, foi pacificada a inconstitucionalidade da incidência do imposto ITCD sobre o plano de previdência VGBL;

- pondera que uma vez declarada a inconstitucionalidade pelo STF, a Resolução SEF/MG nº 5.904/25, dispôs acerca da não constituição do imposto sobre o plano de VGBL a ser aplicada a partir da data de 20 de fevereiro de 2025, estabelecendo que os pedidos de restituição somente serão aceitos, administrativamente, caso o pagamento tenha ocorrido indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, ou seja, em 20 de fevereiro de 2025;

- salienta que no julgamento do recurso mencionado, foi negada pela Corte Suprema a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, assim confirmando a sua retroatividade e, portanto, o direito de o contribuinte a repetir o indébito de valores já recolhidos, obedecidas as regras da prescrição;

- assevera que a resolução que fundamentou o indeferimento de seu pedido, ao limitar o direito da repetição do indébito somente para os pagamentos realizados a partir de 20/02/25, não só afronta diretamente a negada modulação dos efeitos pelo STF, mas atinge o próprio instituto da prescrição que deveria ser aplicado ao caso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que é notório o saber de que o pleno exercício da competência tributária atribuída ao ente federado pelo texto constitucional, não permite que este edite normas contrárias aos entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, assim, a utilização da data do parecer normativo para limitar o direito de restituição dos valores, somente torna forçoso ao contribuinte o acesso via judicial;

- ressalta que mesmo pela via judicial, é favorável ao contribuinte o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG, dado após a decisão do Tema nº 1.214 pelo STF, conforme ementa anexada aos autos;

- requer o deferimento do pedido de restituição, com o valor recolhido, devidamente atualizado.

Pede a procedência da impugnação

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/43, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

Ressalta-se, de início que a Constituição da República de 1988 - CR/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD. Examine-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que na esteira da legislação ordinária, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RITCD

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

(...)

Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis

pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou assemelhado.

(...)

§ 4º - As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRTs, até o dia vinte do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo SIARE após o preenchimento da DRT.

§ 5º - Na hipótese de as responsáveis tributárias efetuarem a retenção e o recolhimento em data posterior ao vencimento do ITCD, deverão ser acrescidos juros e multas moratórios.

(...)

Assim, legislação mineira estabelece a incidência do ITCD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Entretanto, verifica-se que o Parecer nº 16.724/25 da AGE/MG, aprovado pelo Governador de Minas Gerais, em seu Despacho de 12 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 20 de fevereiro de 2025, concluiu pela não constituição do crédito tributário relativo ao ITCD sobre plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), por ocasião do óbito do titular do plano, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, quanto a estes repasses.

Tal fato resultou na publicação, da Resolução SEF/MG nº 5.904, em 23 de abril de 2025, que *“Dispõe sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL ou ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, na ocasião do falecimento do titular do plano, nas hipóteses que especifica”*, assim estabeleceu:

Resolução nº 5.904/25

Art. 1º - A partir do dia 20 de fevereiro de 2025:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Conforme o art. 3º da Resolução nº 5.904/25, supratranscrito, os pedidos de restituição a título de ITCD, incidente sobre o VGBL somente serão deferidos administrativamente, caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após 20/02/25, ou seja, a data da publicação do Parecer nº 16.724/25 da AGE/MG.

No caso em análise, verifica-se que o recolhimento do ITCD, incidente sobre o VGBL, foi efetuado em 28/06/24, conforme extrato do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual -SIARE, anexado às fls. 14, portanto, em data anterior a 20/02/25.

Dessa forma, não obstante a decisão proferida pelo STF, a publicação da resolução supratranscrita, veda a restituição do ITCD aos recolhimentos ocorridos antes da publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, submetendo-se, por óbvio, seu cumprimento aos servidores da SEF/MG.

Pertinente registrar que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Nesse sentido, além da vinculação colocada pelo CTN, não poderá a Fiscalização se furtar à aplicação da legislação de regência, sob pena de descumprimento de dever funcional.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

CCMG